



- representar o Brasil, o Estado ou o Município em competições esportivas oficiais; e
- II - com prejuízo de vencimentos ou remuneração em qualquer outro caso.

CAPÍTULO XIII

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- ARTIGO 59 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, Estados, União e autarquias em geral, será contado singularmente para todos os fins.
- ARTIGO 60 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias.
- § 1º - Serão computados os dias de efeito exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.
- § 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre êstes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem êsse número.
- ARTIGO 61 - São considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:
- I - Férias;
 - II - Casamento, até 8 (oito) dias;
 - III - Falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos até oito (8) dias;
 - IV - falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e avós, até 3 (três) dias;
 - V - serviços obrigatórios por lei;
 - VI - licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
 - VII - licença à funcionária gestante;
 - VIII - licença compulsória, nos termos desta lei;
 - IX - licença-prêmio;
 - X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 94;
 - XI - missão ou estudo nos termos do artigo 52;



[Handwritten signature]

- XII - nos casos previstos no artigo 105;
- XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XIV - provas de competição desportiva, nos termos do item I do parágrafo 2º do artigo 58.

ARTIGO 62 - Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, gratuito, como vereador ou Prefeito, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ ÚNICO - No caso de vereança remunerada ou de Prefeito, os dias de afastamento serão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.

- ARTIGO 63 - Serão contados para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimentos ou remuneração:
- I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do artigo 58;
 - II - as licenças previstas nos artigos 173 e 174.

- ARTIGO 64 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:
- I - afastamento junto à entidade paraestatais e serviços públicos de natureza industrial; e
 - II - licença para tratamento de saúde.

ARTIGO 65 - O tempo de mandato eletivo federal ou estadual, ou de mandato de Prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

ARTIGO 66 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

ARTIGO 67 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estado, Município ou Autarquias em geral.

§ ÚNICO - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

ARTIGO 68 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.



CAPÍTULO XIV
DA VACÂNCIA

ARTIGO 69 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão; e
- c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DA PROMOÇÃO

ARTIGO 70 - Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe, se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

ARTIGO 71 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e no aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

ARTIGO 72 - Da apuração do merecimento será dada a ciência ao funcionário.

ARTIGO 73 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.

ARTIGO 74 - As promoções serão feitas em dezembro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento e corresponderão às condições existentes até o último dia de junho anterior.



ARTIGO 75 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando - publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ ÚNICO - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

ARTIGO 76 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário nessa caso, obrigado às restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

ARTIGO 77 - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.

§ ÚNICO - O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.

ARTIGO 78 - Dentro de cada quadro, haverá para cada classe nos respectivos padrões, uma lista de classificação, para os critérios de merecimento e antiguidade.

§ ÚNICO - Ocorrendo empate, terão preferência, sucessivamente:

1 - NA CLASSIFICAÇÃO POR MEREcimento:

- a) Os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) antiguidade no cargo;
- d) os encargos de família; e
- e) idade.

2 - NA CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo de serviço prestado ao Município;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família; e
- e) idade.

ARTIGO 79 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual, de mandato de Prefeito ou de vereança remunerada, somente poderá ser promovido por antiguidade.

ARTIGO 80 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data da vigência da promoção.



- ARTIGO 81 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.
- ARTIGO 82 - Para promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuído.
- ARTIGO 83 - O merecimento do funcionário é adquirido n^a CLASSE.
- ARTIGO 84 - Como tempo de serviço público, para efeito de promoção será considerado o prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.
- ARTIGO 85 - O tempo no cargo será o de efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:
- I - A partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;
 - II - Como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;
 - III - A partir da data em que o funcionário assumiu o exercício no cargo do qual foi transferido, no caso de transferência "ex-offício", e
 - IV - A partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo reclassificado ou transformado.
- ARTIGO 86 - Será contado como tempo no cargo o efetivo no exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias:
- I - Como substituto; e
 - II - no desempenho da função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.
- ARTIGO 87 - As promoções obedecerão à ordem de classificação.
- ARTIGO 88 - A Comissão de Promoção será designada anualmente pelo Prefeito, e compor-se-á de três funcionários, entre os quais, obrigatoriamente, o Diretor, Chefe ou Encarregado de Pessoal.
- § ÚNICO - A Comissão de Promoção terá as seguintes atribuições:
- I - eleger o presidente respectivo;
 - II - decidir as reclamações contra a avaliação de mérito podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos.



- buídos aos reclamantes ou a outros funcionários;
- III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos - entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;
- IV - propôr ao Prefeito a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição ou remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;
- V - avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e
- VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação da repartição.
1. dar alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoções; e
 2. dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

ARTIGO 89 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- I - da avaliação do mérito; e
- II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso e, de classificação final, apenas recursos.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento os prazos e as normas para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

ARTIGO 90 - Encerrados os trabalhos respectivos, a Comissão de Promoção dissolver-se-á automaticamente.

ARTIGO 91 - Dos serviços remunerados que prestarem, os funcionários competentes da Comissão de Promoção não poderão auferir qualquer direito ou vantagens futuras.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I



DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 92 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.
- ARTIGO 93 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens que lhe tenham sido atribuídas por lei.
- ARTIGO 94 - O funcionário perderá:
- I - o vencimento da remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo 1º deste artigo; e
 - II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início de expediente ou quando dêle se retirar dentro da última hora.
- § 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 12 (doze) por ano não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.
- § 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados - exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.
- ARTIGO 95 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.
- ARTIGO 96 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora do Município ou comprovadamente impossibilitada de locomover-se.